

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL

PROMULGADA EM: 04 DE ABRIL DE 1992

SUMÁRIO

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais	09
TÍTULO II - Da Organização Municipal	09
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	09
CAPÍTULO II - Da Competência	10
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	10
SEÇÃO II - Da Competência Comum	13
SEÇÃO III - Das Vedações	14
SEÇÃO IV - Dos Distritos	15
TÍTULO III - Da Organização dos Poderes	15
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	15
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	16
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	16
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara	16
SEÇÃO III - Dos Vereadores	20
SEÇÃO IV - Das Reuniões	21
SEÇÃO V - Das Comissões	22
SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo	24
SUBSEÇÃO I - Disposição Geral	24
SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica	
Municipal	24
SUBSEÇÃO III - Das Leis	25
SUBSEÇÃO IV - Do Veto	26

SUBSEÇÃO V - Resolução e Decreto Legislativo	27
SUBSEÇÃO VI - Medidas Provisórias	28
SUBSEÇÃO VII - Leis Delegadas	28
SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira	
e Orçamentária	29
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	29
SUBSEÇÃO II - Do Controle Interno Integrado	30
SUBSEÇÃO III - Do Exame Público das Contas Municipais	31
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	32
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	34
SEÇÃO III - Da Responsabilidade e da Perda do Mandato do Prefeito	36
SEÇÃO IV - Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	37
TÍTULO IV - Da Administração Pública	38
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	38
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	42
CAPÍTULO III - Dos Servidores Públicos	43
CAPÍTULO IV - Dos Organismos de Cooperação	46
CAPÍTULO V - Dos Serviços Delegados	46
CAPÍTULO VI - Dos Preços Públicos	46
CAPÍTULO VII - Dos Bens Patrimoniais	47
CAPÍTULO VIII - Das Obras e Serviços Públicos	49
TÍTULO V - Da Tributação e do Orçamento	52
CAPÍTULO I - Dos Tributos	52
CAPÍTULO II - Dos Orçamentos	54
SEÇÃO I - Disposições Gerais	54

SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias	56
SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários .	57
SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária	59
TÍTULO VI - Da Ordem Econômica e Social.....	60
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	60
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social.....	61
CAPÍTULO III - Da Saúde.....	61
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	62
CAPÍTULO V - Da Política Urbana e Rural.....	65
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente.....	68
TÍTULO VII - Disposições Organizacionais Gerais	69
TÍTULO VIII - Disposições Organizacionais Transitórias ...	70
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/92 ...	74

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Nova Olinda, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Município regê-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o intinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e de mais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;
d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas

às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área de seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorridas nas vias, estradas e logradouros públicos do Município;

XLI - celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para, através de Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

Seção IV DOS DISTRITOS

Art. 8º - Compete ao Município, criar organizar e suprimir Distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo único - O Prefeito comunicará aos órgãos estadual e federal competentes, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 9º - Para cada Distrito, após prévia consulta à população da localidade, será nomeado um Secretário Distrital em cargo de provimento em comissão, com remuneração igual a atribuída aos Secretários Municipais.

Art. 10 - O Secretário Distrital será nomeado pelo Prefeito após prévio consentimento da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, que somente autorizará a nomeação comprovando a consulta realizada na localidade.

Art. 11 - Compete ao Secretário Distrital, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - representar o Prefeito na circunscrição do Distrito;
II - fiscalizar os serviços e obras realizadas no Distrito;
III - expedir instruções para a execução das leis, medidas provisórias, decretos e regulamentos;

IV - indicar ao Prefeito as providências reivindicadas pela população do Distrito;

V - prestar esclarecimento à Câmara Municipal quando lhe forem solicitados.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São órgãos dos poderes, a Câmara Municipal,

com funções legislativas e fiscalizadoras, e o prefeito, com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado, por lei, pela Assembléia Legislativa, conforme art. 16 parágrafo único da Constituição do Estado.

§ 2º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituição e arrecadação de tributos da competência do Município, e aplicação de suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 16 - Compete privalivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta lei;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo Município com a União, o Estado outras pessoas jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora de comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação da maioria absoluta de seus membros;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,

incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, a remuneração aos agentes políticos do Município até o final do primeiro período de sessões legislativas do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente.

Art. 17 - À Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 18 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 2º - O Secretário Municipal a seu critério, poderá comparecer ao Plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 19 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projeto que criem ou extingam cargos nos

serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratação de pessoal, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 20 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando a recusa ou o não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave.

Seção III DOS VEREADORES

Art 21 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

* Art. 22 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou neia exerçam função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades no Inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Art. 24 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de licença gestante ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV DAS REUNIÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do

Município, anualmente, de vinte de fevereiro a vinte de junho e de vinte de julho a vinte de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a deliberação de lei de diretrizes orçamentárias, orçamentos e plano plurianual.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - inaugurar a Legislatura e a sessão Legislativa;
- II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 5º - No ato da posse, todos de pé, o Vereador mais votado dentre os eleitos, proferirá o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis do meu País, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população".

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta de seus membros, por interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa.

Seção V DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atri-

buições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - medidas provisórias;
- VII - leis delegadas.

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada

mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, desde que subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III DAS LEIS

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 32 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 33 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - de Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;

IX - criação, organização ou supressão de Distritos.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 35 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceção veto, leis orçamentárias e medidas provisórias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem aplica aos projetos de codificação.

Subseção IV DO VETO

Art. 36 - O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerá o projeto, no to-

do ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação única.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 37 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção V RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 38 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de efeito interno não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 39 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 40 - O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 41 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

§ 2º - Cinco por cento do eleitorado do município, poderá solicitar à Câmara que submeta à referendo, projeto de lei em tramitação na Casa.

Subseção VI MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 42 - O Prefeito Municipal em caso de relevância e urgência, como calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Subseção VII LEIS DELEGADAS

Art. 43 - As leis delegadas serão adotadas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 45 - Até (60) sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata

este artigo:

V - relatório circunstaciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único - As contas do Prefeito enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma descrita neste artigo, também serão à Câmara, acompanhadas sempre dos devidos comprovantes de despesas a que eles se referiam, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscal.

Art. 46 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 47 - As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 1º Somente por decisão de (2/3) dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas à Procuradoria Geral da Justiça para os fins de direito.

Subseção II DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 48 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e parcialmente nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

Subseção III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 49 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 50 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independentemente de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 51 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis do meu país, promover o bem estar da comunidade, defender as instituições democráticas e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Se a Câmara não se reunir na data prevista nesta Lei Orgânica, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e na ausência deste ou da Comarca mais próxima.

Art. 56 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, Incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo; ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 58 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 59 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 61 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - expedir portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como à guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais e duodécimos;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de lotamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstaciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seu atos;

XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

Seção III DA RESPONSABILIDADE E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 64 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomado conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, à Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes de responsabilidade após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

III - nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitido voto favorável de dois terços de seus membros.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 65 - São previstos em lei federal:

I - os crimes de responsabilidade do Prefeito;

II - as infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito.

Art. 66 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renúncia por escrita, considerada também como tal o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único - Caberá a Câmara Municipal decretar a vacância do cargo de Prefeito nos casos previstos neste artigo e nesta Lei Orgânica.

Seção IV AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos

órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer perante à Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 4º - Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município:

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obdecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo da validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursado para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irre-

dutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts., 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradeção previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não se eximirão o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 69 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 70 - O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal não poderá ser removido de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 72 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

i - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) aprovação de planos de trabalho de órgão da administração direta;

- l) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do Município;

- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

- n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) criação de comissões de designações de seus membros;

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas será o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, da Constituição da República, a seguir:

- I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, esoterio, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração ao trabalho noturno superior ao diurno, de acordo com a legislação trabalhista vigente;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades pernosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 74 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trintas anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à média dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da função reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, provavelmente em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 76 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privativas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 77 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observando o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 78 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 79 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 80 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 81 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos torna-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 82 - A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de títulos de forma de legislação pertinente.

Art. 83 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 84 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O município poderá ceder seus bens a outros entre públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 85 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 86 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou casos ou uso específicos e transitórios.

Art. 87 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 88 - O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem

upresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 89 - O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 91 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e término.

Art. 92 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pelo direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da adminis-

tração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 93 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 94 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

Parágrafo Único - Na concessão e na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do

mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 95 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e, de conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 96 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para exploração dos serviços.

Art. 97 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá proporcionar recursos para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 98 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 99 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de servi-

gos públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 100 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 101 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II - taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 102 - Administração tributária vinculada, é essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao seu exercício de suas atribuições, principalmente no que refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 103 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 104 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles in-

dices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 105 - A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Art. 106 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, as condições: não cumpria, ou deixou de cumprir, os requisitos para sua concessão.

Art. 108 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 109 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração indeterminada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, prior de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como com a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as unidades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, excluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo to-

das as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 111 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara não enviando, no prazo consignado, na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Seção II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 112 - São vedados:

I - inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica,

de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos municipais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de R\$ 100 mil, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente poderá ser autorizada para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, resultantes de calamidade pública, observado o disposto no artigo desta Lei Orgânica.

Seção III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as finanças do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais funções criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Apêndice aos projetos referidos neste artigo no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 114 - A execução do orçamento do Município se realizará na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 115 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transações de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a intraposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 117 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensado a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 119 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social e solidariedade sociais.

Art. 120 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 121 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 122 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 123 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer impla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 124 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as ações que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, conforme previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 126 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 127 - Sempre que possível o Município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infeccio-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 128 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 129 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 130 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 131 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e todos os documentos pessoais.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os maus que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o estado e com outros municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 132 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso nos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar,

transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - conceder transporte intermunicipal aos estudantes de níveis médio, profissionalizantes e superior.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamaada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 133 - O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 134 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 135 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 136 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 137 - O Município auxiliará, pelos meios à seu alcance, as organizações benfeitoras, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade do município.

Art. 138 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 139 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 140 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 141 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 142 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social

quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas em prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 143 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 145 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 146 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados ($260m^2$), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 147 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

Art. 148 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e emprego justo, saúde e bem-estar social.

Art. 149 - O Município dentro das suas possibilidades de recursos:

I - assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas assistência especializada no preparo e no uso do solo e na prevenção e combate às doenças transmissíveis dos rebanhos, além de apoiar o seu melhoramento;

II - assistir, aos pequenos e médios agricultores quando da época do reforestamento;

III - assegurar, imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos pela estiagem, prestando os primeiros socorros, através de recursos determinados em lei;

IV - assegurar assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da zona rural, designando um profissional de enfermagem de plantão permanente;

V - assegurar, com recursos próprios ou através de convênios com órgãos públicos, expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenos açudes e barragens e implementos agrícolas, propiciando estruturar e manter o sistema de irrigação às pequenas e médias propriedades e comunidades rurais;

VI - assegurar às entidades associativas da zona rural o apoio necessário à sua oficialização e registro;

VII - promover sistema de distribuição de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores;

VIII - destinar unidade de saúde volante onde não houver postos de saúde na zona rural, para atender a população da localidade;

IX - assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transportes de grãos da zona rural à urbana;

Parágrafo único - É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas, como cooperativas, objetivando a realização das ações previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 144 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provocem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 150 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebração na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como os das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 151 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 152 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 153 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza,

Parágrafo único - Para fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 154 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 155 - O Município deverá proceder reparos nas estradas intramunicipais durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, utilizando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Art. 156 - Aos habitantes do Município comprovadamente pobres na forma da lei, poderão ser-lhes patrocinados gratuitamente todos os documentos pessoais.

Art. 157 - Lei municipal de iniciativa do Prefeito criará conselho para defesa do consumidor.

Art. 158 - Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício e seus auxiliares diretos deverão facilitar os trabalhos da comissão de transição comunicando as informações solicitadas.

Art. 159 - Os servidores públicos municipais terão os seus vencimentos reajustados, a cada dois meses, observado como base de cálculo, no mínimo, a média da variação da maior receita do Município.

Art. 160 - Cabe a Prefeitura Municipal exercer a fiscalização do transporte de animais, cereais e outros gêneros para outros municípios, a fim evitar a falta destes produtos no mercado consumidor.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fixará, através de lei, o valor do imposto a ser cobrado, bem como a multa e penalidades a serem aplicadas quando do descumprimento do que trata este artigo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município despendere mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) e nem

inferior a 30% (trinta por cento) do valor da receita corrente com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos à razão de um quinto por ano.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - O Prefeito Municipal terá prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para apresentar um Plano de Carreira dos Servidores municipais.

Parágrafo único - O Plano de Carreira deverá ser votado pela Câmara Municipal, de acordo com os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno da Casa, não podendo dele haver irredutibilidade de salários de acordo com a lei federal vigente.

Art. 4º - O Município deverá imprimir e distribuir, até o final do ano, existindo dotação orçamentária, ou até a abril de 1991, o seu mapa geográfico atualizado às escolas do Município, entidades sindicais e associativas e órgãos públicos federal e estadual.

Art. 5º - Todas estradas intramunicipais utilizadas pelo público, até a promulgação desta Lei Orgânica, ficam reconhecidas como domínio e utilidade pública, devendo o Poder Executivo proceder os devidos registros.

Art. 6º - Os servidores públicos municipais que atingiram cinco anos de contínuo exercício, em cargos e empregos na administração municipal, até a data da promulgação da Constituição da República serão considerados estáveis no serviço público.

Art. 7º - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitação, será aplicada no Município, a lei estadual.

Art. 8º - O servidor público municipal nomeado, por tempo determinado, para cargo previsto em lei com vigência anterior à promulgação desta Lei Orgânica, será enquadrado no nível inicial de cargo, constante do quadro criado pela referida lei.

Parágrafo único - Somente terá direito ao enquadramento de que trata o caput deste artigo o servidor que atingir, pelo menos, dois anos de continuado exercício no cargo.

Art. 9º - Dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos ao regime jurídico estadutário e à reforma administrativa.

Art. 10 - Será declarado feriado municipal o dia de 1990, com o objeto de comemorar o centenário de fundação do Município.

Art. 11 - Os limites do Município serão definidos através de Lei Complementar.

Art. 12 - O Vencedor de licitação, empresa ou construtora com sede no Município ou fora deste, deverá aproveitar mão-de-obra local para a execução dos serviços, excetuando-se os casos de profissionais liberais ou técnicos.

Art. 13 - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 14 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/92

Altera redação do art. 14 da LOM, e dá providências correlatas

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições confendas pelo art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que o Plenário, em Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de setembro, por unanimidade, APROVOU e Ela PROMULGA a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O § 1º do art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

§ 1º - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até um (01) ano antes das eleições e remetida cópia à Justiça Eleitoral, observado o que dispõe o art. 10, inciso IV da Constituição do Estado".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal, em 20/setembro/1991.

Oxitio Liberalino de Moraes
OTACILIO LIBERALINO DE MORAES
Presidente

Maria Vanda Leite da Silva
MARIA VANDA LEITE DA SILVA
1º Secretário

João Rosado da Silva
JOÃO ROSADO DA SILVA
2º Secretário

Nova Olinda-PB, 04 de Abril de 1990

Maria Vanda Leite da Silva
MARIA VANDA LEITE DA SILVA - Presidente

IDÁCIO ALVES SOUTO - Relator

Antônio Custódio da Silva
ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA

Antônio Oliveira David da Silva
ANTONIO OLIVEIRA DAVID DA SILVA

Damião Lourenço da Silva
DAMIÃO LOURENÇO DA SILVA

Enoque Enéas da Silva
ENOQUE ENÉAS DA SILVA

João Vianês da Silva
JOÃO VIANÊS DA SILVA

João Rosado da Silva
JOÃO ROSADO DA SILVA

Otacílio Liberalino de Moraes
OTACILIO LIBERALINO DE MORAIS

CONSULTORIA JURÍDICA
- Nobel Vita
- Remígio Júnior